

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000266/96-11
Recurso nº. : 115.980
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : FRANCISCO VELASCO FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.354

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA - O contribuinte não faz prova de que a lavratura do auto de infração tenha ocorrido em local diverso do apontado na referida peça e tampouco demonstra como a suposta irregularidade tenha prejudicado seu direito de defesa.

IRPJ – EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À JURÍDICA – ARBITRAMENTO – Mantém-se a exigência fiscal quando o Recorrente, abdicando do direito de invocar presunções legais que militam em seu favor, conforma-se com o lançamento.

IRFON – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – FINSOCIAL – COFINS – PIS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Mantida a tributação do IPRJ, a tributação que lhe é reflexa deve também ser mantida, se o Recorrente vinculou-as à mesma sorte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VELASCO FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Henrique Orlando Marconi e Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes momentaneamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

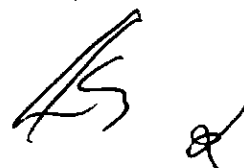
Processo nº. : 13802.000266/96-11
Acórdão nº. : 106-10.354
Recurso nº. : 115.980
Recorrente : FRANCISCO VELASCO FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra FRANCISCO VELASCO FERNANDES, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração, porque a Fiscalização, com base em representação do Banco Central do Brasil, apurou que o contribuinte exerceu, com habitualidade, atividade comercial, no ramo de leilões, nos exercícios de 1992 e 1993, equiparou-o a pessoa jurídica (art. 97, letra b, do RIR/80) e, à falta de escrita contábil, arbitrou o seu lucro. Daí resultaram exigências de IRPJ, IRFON, PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e multa por falta de entrega da declaração, tudo conforme enquadramentos legais reproduzidos na decisão recorrida.

Impugnação tempestiva, na qual alega o defendente: a) preliminarmente, nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no local onde teria ocorrido a infração e por não haverem constado as verificações realizadas pelo autuante; b) no mérito, houve erro na apuração, pois não foram considerados todos os rendimentos financeiros oriundos dos valores arbitrados e o fato de alguns cheques haverem sido reaplicados, daí não condizer o levantamento com a realidade. Requer, ainda, que à tributação reflexa seja dado o mesmo tratamento que for dado ao auto de infração originário.

O Delegado de Julgamento de São Paulo julgou procedente a ação fiscal, resumidamente sob os seguintes fundamentos: a) o auto de infração foi lavrado em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, não sendo nulo; b) o Termo de Verificação de fls. 274/8 descreve pormenorizadamente os fatos e o motivo de sua tributação; c) cabe o arbitramento, com base em 50% da receita bruta conhecida, se a pessoa física



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000266/96-11
Acórdão nº. : 106-10.354

equiparada à pessoa jurídica não mantiver escrituração contábil e fiscal; d) na realização do lançamento houve total observância das disposições do art. 43 do CTN.

O recurso reproduz as razões expendidas na impugnação. Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional pela confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.000266/96-11
Acórdão nº. : 106-10.354

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço, por tempestivo, do recurso, que é parcial, pois a Recorrente não ataca a multa por atraso na entrega de declaração, mantida e transitada em julgado na decisão de primeiro grau.

A preliminar de nulidade não procede, visto que o contribuinte não faz prova de que a lavratura do auto de infração tenha ocorrido em local diverso do apontado na referida peça, o mesmo endereço indicado pelo contribuinte em sua impugnação e recurso. Tampouco demonstra como a suposta irregularidade tenha prejudicado seu direito de defesa, pois de todos os atos foi regularmente intimado e a todos teve oportunidade e prazo suficiente para responder.

No mérito, constata-se que o autuado, deixando de invocar presunções legais que militam a seu favor, conformou-se implicitamente com sua equiparação a pessoa jurídica, com o arbitramento com base em movimentação bancária e com a caracterização de depósitos bancários como rendimentos, não obstante tenha, quanto a este último ponto, se insurgido contra a inclusão de alguns valores na base tributável. Vem, porém, com simples alegações, desacompanhadas de qualquer prova hábil da realização de aplicações e reaplicações financeiras.

Em verdade, o Recorrente não soube explorar as muitas deficiências da ação fiscal, daí porque devem ser mantidas as exigências de IRPJ e das contribuições que dele decorrem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13802.000266/96-11
Acórdão nº. : 106-10.354

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1988


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES